



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000492/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.908 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente PUBLIMARKETING COM PAPEL. PRESENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/05/2006

GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. REGULAMENTO.

Em relação à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), é válida a definição de atividade preponderante e dos correspondentes graus de risco mediante regulamento baixado pelo Poder Executivo.

ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SESC. SENAC. INCRA. SEBRAE.

São devidas as contribuições ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) pelas empresas que desenvolvam a atividade principal relativa ao comércio.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 340/347) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“PUBLIMARKETING COMÉRCIO DE PAPELARIA E PRESENTES LTDA, foi notificada a recolher (a) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e contribuições de terceiros (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, e contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais - levantamentos FP e FPI; (b) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o pró-labore de sócio-gerente da empresa - levantamentos CND e CSD; (c) contribuições previdenciárias, parte do segurado e parte patronal, inclusive aquelas destinadas ao RAT, e contribuições de terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, paga a título de Dia do Comerciante - levantamento DC; e (d) contribuições previdenciárias, parte do segurado e parte patronal, inclusive aquelas destinadas ao RAT, e contribuições de terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, percebida sob a forma de tíquete alimentação, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, até dezembro de 2003, e sob a forma de pagamento em espécie, a partir de janeiro de 2004 - levantamento ALI.

A empresa foi, ainda, notificada a recolher diferença de acréscimos legais – levantamento DAL.

Os valores de remuneração constantes dos levantamentos FP e CSD foram declarados em GFIP.

O lançamento refere-se ao período de fevereiro de 2002 a maio de 2006 e atingiu o montante de R\$ 182.453,66 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor consolidado em 21 de setembro de 2006.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ocorreu em 22 de setembro de 2006, e a protocolização da impugnação, sob o n.º 36138004011/2006-54, em 09 de outubro de 2006.

Alega, inicialmente, que a União Federal, desobedecendo ao que preceitua o artigo 195 da Constituição Federal, criou contribuições sobre o faturamento, a folha de salários e sobre o lucro, quando o correto seria estas três exações estarem inseridas em um contexto único, ou seja, em uma única contribuição.

Em sequência, questiona a exigência da contribuição previdenciária para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e, bem assim, das contribuições para o INCRA, o SESC, o SENAC e o SEBRAE.

Em relação à contribuição destinada ao SAT, alega que a sua instituição teria violado, entre outros princípios, o da legalidade e o da tipicidade. Destaca que o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, vem vazado em vocábulos de sentido vago, impreciso, insuficientes para definir elementos essenciais à configuração da hipótese de incidência da contribuição em tela, sendo suprido através de decretos emanados do Poder Executivo, que, destarte, extrapola sua competência constitucional, inovando na ordem jurídica.

No tocante à contribuição para o INCRA, entende que esta não foi recepcionada, nem formal, nem materialmente, pela vigente Constituição Federal, uma vez que a única contribuição sobre a folha de salários mantida constitucionalmente teria sido a destinada ao Seguro Social, além daquelas endereçadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ademais, as atividades do Serviço Social Rural teriam sido assumidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Quanto às contribuições para o SESC e o SENAC, entende que estas somente poderiam ser exigidas das empresas comerciais, sendo, portanto, inexigíveis em relação às empresas que auferem suas receitas da prestação de serviços.

Finalmente, quanto a contribuição para o SEBRAE, afirma que a sua instituição afronta de maneira direta todo o Sistema Constitucional Tributário, uma vez que não há previsão para a sua existência dentro do contexto hoje vigente. Trata-se de autêntica contribuição, incidente sobre outras contribuições, e instituída sob a denominação de adicional.

Ademais, por se tratar de exação vinculada às contribuições para o SESC e o SENAC, sendo o contribuinte eximido do pagamento destas, deve também sê-lo em relação a ela.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.

Por último, alega haver sido cerceado o seu direito de defesa, assegurado no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que o artigo 6.º da Lei n.º 8.218/91 e o artigo 60 da Lei n.º 8.383/91 impõem multas progressivas, pelo só fato de impugnar administrativamente a exigência fiscal. Ademais, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não há como admitir que o exercício do direito de defesa possa ser motivo de agravamento das sanções administrativas.

Ao final, a empresa requer seja julgada improcedente a NFLD, ou, sucessivamente, declaradas indevidas as exigências relativas às contribuições para o SAT, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, e à imputação de SELIC, a título de juros, além de reduzida a multa aplicada.

Anexa cópias das folhas de pagamento e das memórias de cálculo das guias de recolhimento das competências novembro de 2002 a março de 2004.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.

DATA DO FATO GERADOR: 01/06/2002 A 31/05/2006.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO N.º DEBCAD 37.021.192-8.

EMENTA: I. CONSTITUCIONALIDADE. A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS É VINCULADA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.2. RAT. FIXADA

PELO LEGISLADOR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA NO TOCANTE À DEFINIÇÃO, ATRAVÉS DE DECRETO REGULAMENTADOR, DO QUE SEJA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO. 3. INCRA. AS EMPRESAS EM GERAL ESTÃO OBRIGADAS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, CALCULADA À ALÍQUOTA DE 0,2%, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS EXAÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.

4. SESC E SENAC. A EMPRESA, POR NÃO SER DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL, NÃO APROVEITA O CONTIDO NO PARECER MPAS/CJ/N.º L.86L/99, VIGENTE ATÉ DEZEMBRO DE 2002, ESTANDO OBRIGADA AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. 5. SEBRAE. A EMPRESA, POR ESTAR OBRIGADA AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SESC E AO SENAC, ESTÁ TAMBÉM SUJEITA AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE, INSTITUÍDA SOB A FORMA DE ADICIONAL ÀQUELAS EXAÇÕES. 6. MULTA E JUROS DE MORA. A INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS EM NFLD DA ENSEJO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC E MULTA DE MORA, AMBOS DE CARÁTER IRRELEVÁVEL. 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. A FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, NÃO HAVENDO IMPEDIDO, NEM TRAZIDO QUALQUER PREJUÍZO AO SEU EXERCÍCIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 358/383, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade. Quanto às razões do voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, posto que assim foi organizada a peça recursal.

(a) O Adicional para Financiamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT/RAT)

05 – Alega o contribuinte como principal ponto a respeito do lançamento do SAT entre outros elementos que se confundem que não há lei que delimite os conceitos relacionados a atividade preponderante conforme indicado em recurso da seguinte forma:

“Não pode, portanto, o Poder Executivo, definir os elementos necessários e imprescindíveis à criação ou majoração de tributos. No entanto, o art. 22, da Lei 8.212/91 fixa os percentuais incidentes sobre o total das remunerações dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem, contudo, explicitar os critérios para

determinar o que venha a ser considerado atividade preponderante de risco leve, médio ou grave.

Esta lacuna é intransponível, tendo em vista que o poder regulamentar não pode criar ou inovar o que vem contido no texto legislativo. Seria o mesmo, mal comparando, que pudesse o Chefe do Poder Executivo baixar ato permanente que invadisse ou criasse normas legais de competência privativa do Congresso Nacional.”

06- Contudo, em que pese a discordância do contribuinte em sua peça recursal entendendo que não merece reparos a decisão de piso que bem analisou o tema, sendo que no caso adoto como razões de decidir o apontado pela decisão do I. Conselheiro Cleberson Alex Friess no Ac. 2401-007.055 j. em 09/10/2019 e nego provimento ao recurso nesse ponto, *verbis*:

“Com relação à contribuição destinada ao GILRAT, identificada pela recorrente pela antiga sigla "SAT", a empresa pondera que apesar de prevista a exação no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, não há lei formal delimitando o conceito de atividade preponderante, nem o que vem a ser grau de risco leve, médio ou grave, o que inviabiliza, em última análise, a própria exigência da contribuição previdenciária, em face do princípio da estrita legalidade tributária.

A aludida contribuição previdenciária encontra-se regulamentada pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

(...)

Os argumentos deduzidos no recurso voluntário constituem questões decididas há tempo no âmbito do Poder Judiciário, de maneira favorável à Fazenda Nacional. Com efeito, o STF já reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição previdenciária,

insculpida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, afastando a ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade:

(...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I". (...)

(STF. Pleno. Recurso Extraordinário n.º 343.446-2/SC, Relator Ministro Carlos Velloso. Julgado: 20/03/2003).

De modo análogo, a jurisprudência do STJ tem-se inclinado reiteradamente no sentido da harmonia da regulamentação do Poder Executivo em face da lei ordinária que lhe dá fundamento de validade.

Confira-se parte da ementa do REsp n.º 1.580.829/SP, relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela 2ª Turma no dia 10/03/2016:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

(...)

2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(b) A Contribuição ao INCRA

07 – Da mesma forma que o item anterior, entendo que deve ser mantido o lançamento nesse tópico e negado provimento ao recurso, pois a contribuição para o INCRA teve sua origem na Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, que estabeleceu, inicialmente, três contribuições patronais em benefício do Serviço Social Rural - SSR.

08 - Essas exações foram cindidas pelo Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que as dividiu entre o INCRA, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1.970, com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, e o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL.

09 - Finalmente, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, em seu artigo 15, inciso II, manteve a contribuição de 0,2% para o INCRA, estabelecida no Decreto-Lei n.º 1.146/70, para as empresas em geral, sem prejuízo das demais contribuições devidas a terceiros.

10 - Essa exação caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica. Tem,

portanto, caráter de universalidade, não estando sua incidência condicionada a que a empresa exerça atividade rural.

11 – Portanto, não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

12 - A contribuição para o INCRA é devida, portanto, pelas empresas em geral, independente da atividade exercida. Para finalizar adoto novamente como parte das razões de decidir complementando o voto acima, os fundamentos do voto do Ilustre Conselheiro do Ac. 2401-007.055, indicado alhures, *verbis*:

“A sucessão no tempo das leis que regem essa contribuição causou inúmeros debates sobre a manutenção da sua exigibilidade após a edição da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, e de outras posteriores que vieram a modificar a legislação de custeio da Previdência Social.

Ao final, o STJ pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao Incra, porquanto a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787, de 1989, nem pela Lei nº 8.212, de 1991.

Transcrevo abaixo parte da ementa do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada no recurso repetitivo sobre a validade da contribuição ao Incra pelas empresas urbanas está descrita na Súmula nº 516:

SÚMULA STJ Nº 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

De acordo com a atual ordem constitucional, a natureza jurídica da exação corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica

de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais.¹

Há uma referibilidade apenas indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade estatal que se busca implementar com o tributo.

Em resumo, portanto, a sujeição passiva da contribuição ao Incra não sofreu alteração ao longo do tempo, vinculada que sempre foi, desde a sua origem como adicional da contribuição previdenciária, ao conceito amplo de empresa previsto no direito previdenciário.

De sorte que a recorrente, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, enquadra-se como empresa para fins de sujeição passiva da contribuição devida ao Incra:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

(c) As Contribuições para SENAC e SESC

13 – Sobre o tema a recorrente entende que não é obrigada a suportar tal encargo pois “*com base na Constituição Federal e na jurisprudência exemplaríssima, que as contribuições destinadas ao custeio do Sesc e do Senac, por constituírem contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica, só podem ser exigidas das empresas comerciais, beneficiárias, direta ou indiretamente, da atividade de tais entidades. Ademais, estas contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica só podem ser exigidas dos membros das respectivas categorias. Assim, não pode a mesma ser compelida a pagar tais contribuições.*”

14 – Nessa parte, alega em síntese o contribuinte que referida exação é apenas exigível de empresas que explorem atividades comerciais, contudo, sem razão, em vista que tal matéria inclusive já foi definida pelo Judiciário. De acordo com o E. STJ *verbis*:

"[...] As empresas prestadoras de serviços, espécie de empresa de assessoramento, constantes do quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, na compreensão da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio." ([AgRg no Ag 1018295](#) SP, Rel. Ministro

¹ Entre outros, decisão no REsp nº 864.378/CE, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado pela 2ª Turma do STJ em 12/12/2006.

HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008)

"A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais." ([AgRg no REsp 713653 PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009)

15 - O E. STJ já definiu em Recurso Repetitivo 1255433/SE que se transformou na súmula 499 do STJ que diz: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social". Quanto a essa matéria a ementa do RESP abaixo, sem grifos no original:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

16 - No mais, agiu de forma acertada a decisão de piso ao manter o lançamento quando verificou que no objeto social da recorrente existem outros tipos de atividades, tal como as de comércio e nego provimento nesse ponto:

Na verdade, o que se verifica, pelo que consta do presente processo, é que a empresa não pode ser considerada prestadora de serviços, de natureza eminentemente civil. E isto, porque, conforme já referido, sua atividade preponderante foi enquadrada no Código CNAE 52.46-9, a que corresponde a atividade de “Comercio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria”. Além disso, conforme se verifica pelos documentos de fls. 213/217, a empresa encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, nos termos do artigo 32, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, destina-se ao arquivamento “dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas”.

(d) A Contribuição ao SEBRAE

17 – Quanto a esse ponto as razões recursais apenas confirmam que o que for decidido em relação ao SESC/SENAC será decidido a respeito da contribuição ao Sebrae posto ser um adicional de tais entidades do Sistema “S”.

18 – Além de utilizar das mesmas razões de decidir sobre o tema no tópico anterior, valho-me mais uma vez do excerto do Ac. 2401-007.055 para indeferir esse ponto recursal, *verbis*:

“A natureza jurídica da contribuição ao Sebrae também consubstancia finalidade interventiva no domínio econômico, segundo o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, sendo exigível daqueles que se sujeitam à contribuição ao Sesc, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Configura a exação um verdadeiro adicional às contribuições relativas ao denominado “Sistema S” e não está vinculada à natureza jurídica ou ao porte econômico da pessoa jurídica.²

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.682/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, na sessão do plenário de 25/04/2013, confirmou a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao Sebrae, bem como sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo válida a cobrança do tributo ainda que ausente a contraprestação direta em favor do contribuinte. A matéria debatida no julgamento teve a repercussão geral reconhecida pela Corte. Logo, sem razão a recorrente.”

(e) A inaplicabilidade da Taxa.SELIC como Juros de Mora

² AgRg no Agravo de Instrumento nº 936.025/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18/9/2008.

19 – Aplica-se ao presente assunto que ora indefiro também, os termos da Súmula CARF n.º 04 que assim dispõe: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA MULTA

20 – Tal matéria foi exposta de forma genérica sem indicação precisa de como ocorreu o cerceamento ao direito de defesa e o suposto agravamento da multa em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

21 – A decisão de piso bem avaliou a matéria a luz da legislação que rege o assunto e entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos e nesse tópico as adoto como razões de decidir e afasto esse tópico inclusive:

A multa constante da NFLD foi aplicada com suporte no artigo 35, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece, na hipótese de crédito incluído em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, a incidência, sobre as contribuições sociais e outras importâncias em atraso, de diferentes percentuais de multa, conforme a época em que o pagamento seja realizado. Nos levantamentos FP e CSD, especificamente, esses percentuais foram reduzidos em 50%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, uma vez que as contribuições notificadas foram declaradas em GFIP.

Essa forma de incidência da multa de mora, todavia, não constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que não impede, nem traz qualquer prejuízo a que este o exerça - como, aliás, efetivamente exerceu, sem qualquer obstáculo, havendo apresentado tempestivamente suas razões de impugnação.

Conclusão

22 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso